



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5355370-36.2023.8.09.0044**

COMARCA DE FORMOSA

APELANTE: **BALTAZAR BARBOZA DOS SANTOS**

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO S/A

RELATOR: **DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE DÍVIDA C/C DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLATAFORMA DIGITAL SERASA LIMPA NOME. DANO MORAL INEXISTENTE. SÚMULA 81 DO TJGO.**

**1. Conforme entendimento firmado nesta Corte e sedimentado no STJ, o portal Serasa Limpa Nome caracterizar-se como plataforma destinada à renegociação entre o consumidor e credor, e não como cadastro negativo, pois que a consulta é restrita ao inadimplente, mediante senha. Portanto, não pode caracterizar cobrança indireta ou impactar no *score ou conduta ilícita, afastando-se a ocorrência de dano moral indenizável, nos termos da Súmula 81 do STJ.***

**2. Assim, a inserção de dívida prescrita não acarreta ilegalidade, porquanto não representa ato de cobrança ativa, além do fato de que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si, o qual, remanesce e pode ser adimplido voluntariamente.**

**APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5355370-36.2023.8.09.0044, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da



Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator.

Votaram, com o Relator, os Desembargadores membros e participantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, da sessão virtual aberta em 20/05/2024.

Presidiu a sessão o Desembargador José Carlos de Oliveira.

Como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, a Dr<sup>a</sup>. Regina Helena Viana.

Goiânia, 20 de maio de 2024.

## DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois que os aclaratórios manejados dentro do prazo e apreciado pelo Juiz, tem o condão de interromper o lapso temporal para interposição do apelo.

Conforme relatado, cuida-se de Apelação Cível interposta por **BALTAZAR BARBOZA DOS SANTOS** em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2<sup>a</sup> Vara Cível da comarca de Formosa, Pedro Piazzalunga Cesário Pereira, nos autos da ação de nulidade da dívida c/c declaratória de prescrição c/c reparação por danos morais proposta em desfavor da TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO S/A.

O apelante insurge-se contra a sentença, cujo dispositivo tem o seguinte teor:

“(…)

*4. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela autora em face do réu.*

*5. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando entretanto, suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade judicial concedido (art. 90, §3º do CPC).*

*6. INDEFIRO o pedido de condenação da advogada do autor em litigância de má-fé, uma vez que não restou comprovado o dolo, manifestado por atuação intencionalmente maliciosa e temerária, conforme as situações dispostas no artigo 80 do Código de Processo Civil.*



*Destaco que quando a parte utiliza dos meios legais para buscar direito que entende devido, não é pertinente a fixação de multa por litigância de má-fé sem que haja a comprovação de conduta maliciosa, uma vez que esta não pode ser presumida.*

*7. Publicação e registro eletrônicos. INTIME-SE.*

*8. Após o trânsito em julgado, certifiquem e arquivem os autos observadas as formalidades legais.”*

## **DA CONTRATAÇÃO:**

O fato material gerador da presente demanda recursal consiste na contratação de serviço telefônico pelo apelante junto a apelada, não tendo ele quitado a fatura. Situação que gerou inadimplência e a credora inscreveu o nome do devedor na plataforma “Serasa Limpa Nome”, mesmo estando a dívida prescrita.

A celeuma consiste em saber se pelo tempo decorrido, estando prescrito o referido crédito, a inserção/manutenção do inadimplente *na referida plataforma “Serasa Limpa Nome”*, constitui ilícito civil passível de gerar dano moral *in re ipsa*.

O débito indicado advém do Contrato nº 0207901130 no valor de R\$ 114,68 (cento e quatorze reais e sessenta e oito centavos) com vencimento no ano de 2014. Que, segundo informação trazida pelo apelante, com o desconto ofertado para “limpar o nome” está na importância R\$ 40,14 (quarenta reais e catorze centavos).

## **DA COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA**

Registra-se que o reconhecimento da prescrição não é objeto do presente recurso, pois que pacificado este entendimento entre as partes. No entanto, mesmo prescrita a dívida, o débito pode ser quitado pelo devedor que pretender honrar seus compromissos de forma voluntária.

Isto porque a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo, apenas retira o poder de exigibilidade do credor, motivo pelo qual ainda é viável a oferta de acordo que possibilite o eventual pagamento, contanto que não se utilize de meios vexatórios para tanto.

No caso dos autos, observa-se que o apelante instruiu o feito com a imagem de mov. 1, que trata de um *print* (impressão de tela) que indicaria a existência de um débito em nome dele, no valor de R\$ 114,68 (cento e catorze reais e sessenta e oito centavos), relativamente ao serviço Serasa Limpa Nome, sendo a oferta para pagamento no valor de R\$ 40,14 (quarenta reais e catorze centavos).

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a pretensão de cobrança fulminada pela prescrição não pode atingir o direito em si, nem outros meios postos à disposição do credor para a busca da quitação do débito, porquanto remanesce o débito como obrigação natural.

Nesse sentido:



*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERASA LIMPA NOME. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA DE CRÉDITOS SCORE. BANCO DE DADOS. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo, motivo pelo qual ainda é viável a oferta de acordo que possibilite o eventual pagamento, situação decorrente da própria existência da obrigação natural, contanto que não seja feita cobrança vexatória. 2 (...) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 5415790-20.2022.8.09.0051, Rel. Des. ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, julgado em 03/07/2023, DJe de 03/07/2023)*

No caso dos autos, o apelante colacionou prova apenas de que seu nome está na plataforma “Serasa Limpa Nome”, não juntou nenhuma prova de que a recorrida esteja realizando cobrança por qualquer meio, o que impede analisar se referida via de exigência da dívida prescrita estaria ou não dentre as condutas proibidas.

Isto porque a simples manutenção do nome do devedor, na referida plataforma, de consulta particular, por si só, não se materializa cobrança vexatória, pois só o responsável pela obrigação natural, mediante senha, tem acesso a referida informação.

#### **DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:**

A plataforma Serasa Limpa Nome é um meio de negociação de contas atrasadas e dívidas em que o consumidor se cadastra e realiza o acordo para quitação, caso queira.

A ferramenta não configura mecanismo de restrição creditícia e é utilizado apenas para viabilizar a negociação entre credor e devedor, cujas dívidas podem estar negativadas ou não.

Note-se que, por se tratar de informação restrita ao consumidor, destinada a viabilizar renegociações e insuscetível de consulta por terceiros, a inserção do nome no “Serasa Limpa Nome” não promove efetiva negativação, abalo ao crédito e tampouco mácula à imagem de bom pagador.

Ademais, no que toca eventual interferência da referida anotação junto à pontuação “Score”, igualmente não prosperam os argumentos do recorrente. Isso porque referida pontuação é composta por diversos fatores, não havendo prova da interferência exclusiva pelo indigitado débito.

Sendo assim, a inserção na plataforma “Serasa Limpa Nome” não consubstancia inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito. Logo, por não inviabilizar a concessão de crédito, afasta-se a ocorrência do dano moral *in re ipsa*, tornando imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo moral, ônus do qual não se desincumbiu o apelante.

No sentido aqui exposto, colaciono os precedentes desta Corte:



*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. NÃO OCORRÊNCIA. PLATAFORMA DIGITAL SERASA LIMPA NOME. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. ACESSO RESTRITO AO DEVEDOR E CREDOR. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. 1. A ferramenta digital denominada Serasa Limpa Nome não tem caráter público, nem representa restrição creditícia, servindo apenas como mecanismo de facilitação de quitação de dívidas em atraso. 2. A inserção de dívida, mesmo prescrita, não acarreta ilegalidade, porquanto não representa ato de cobrança ativa, além do fato de que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si, o qual, remanesce. 3. Não evidenciada nenhuma ilegalidade na conduta praticada pela apelada, não há que se falar na ocorrência de dano moral indenizável. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5560042-84.2020.8.09.0149, Rel. Des. REINALDO ALVES FERREIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/01/2023, DJe de 23/01/2023)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APONTAMENTO NO SERASA LIMPA NOME. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Tendo a parte requerida, em sede de contestação, juntado aos autos ficha cadastral assinada pela parte autora comprovando-se que, em 05/08/2017, a parte autora se tornou Revendedora Avon e, não havendo impugnação ao documento apresentado, é incontroverso nos autos a relação contratual havida entre as partes. 2. O registro da dívida prescrita no sistema Serasa Limpa Nome não configura ato abusivo ou ilegal, mormente porque não houve negativação ou inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, inexistindo publicidade do ato. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5371331-68.2022.8.09.0006, Rel. Des. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 12/12/2022, DJe de 12/12/2022).*

Outrossim, no mesmo sentido é o teor da Súmula 81 deste Tribunal de Justiça:

*“O mero registro na plataforma Serasa Limpa Nome ou similar, cuja finalidade é a negociação de dívidas prescritas, não traduz, por si só, abusividade da inscrição e não enseja, por consequência, indenização por danos morais, salvo se comprovada a publicidade das informações ou alteração no sistema de pontuação de créditos (score) do consumidor.”*

No mais, descabe falar em declaração de inexistência da dívida, o próprio apelante



comprova que a contraiu. No entanto, é fato que a mesma se encontra inexigível em razão da prescrição. Verifica-se, ainda, que o valor não está negativado nos órgãos de proteção ao crédito e, apesar da sua prescrição, nada obsta que haja a tentativa extrajudicial de negociar o débito, por meio da plataforma “Serasa limpa nome”.

Este entendimento foi renovado em julgamento recente na Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*

*1.(...) (.*

*3. A inclusão do nome do devedor no portal Serasa Limpa Nome não pode caracterizar, nem mesmo de forma indireta, cobrança extrajudicial nem impactar o seu score, tendo em vista caracterizar-se como plataforma destinada à renegociação entre o consumidor e o credor (REsp n. 2.082.766, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/11/2023; REsp n. 2.100.422, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/11/2023), e não como cadastro negativo.*

*Agravo interno improvido. (AglInt no AREsp 2475479 / SP*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL*

*2023/0366957-8,T3 - TERCEIRA TURMA **julgado em 11/03/2024** e publicado no DJe 14/03/2024”.*

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter na íntegra a decisão recorrida.

**De consequência, com esteio no artigo 85, § 11º do CPC, majoro os honorários fixados na sentença em 5% (cinco por cento), totalizando 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa.**

É como voto.

Goiânia, 20 de maio de 2024.

**DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

Relator

LFM

